



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.115 - RS (2014/0308595-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **JEFFERSON SANTOS MENINI**
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JORGE LUIS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
FILIPE TROUILLER THOME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: (a) "*Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas*"; e (b) "*A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada*" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/04/2009).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Corte, motivo pelo qual se majorou o *quantum* da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.115 - RS (2014/0308595-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **JEFFERSON SANTOS MENINI**
 LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JORGE LUIS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **FILIPE TROUILLER THOME**
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em ação indenizatória por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo, majorou o valor de danos morais, então arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A agravante, em suas razões, argumenta que: a) "*Não tem condição de admissibilidade nem de procedibilidade a alegação da parte AGRAVADA, de que o fato de ter constado correta anotação na base de dados da SERASA, decorrente da emissão de cheques sem provisão de fundos, informado pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do Banco Central*" (e-STJ, fl. 282); b) não possui legitimidade passiva, uma vez que "*a obrigação da prévia notificação do consumidor, prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é da instituição financeira. Sob este enfoque, não há ilícito atribuível ao réu*" (e-STJ, fl. 283); c) não é cabível o reexame do valor arbitrado a título de dano moral em sede de recurso especial, exceto em situações excepcionais, o que não se verifica no caso em tela.

Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões (e-STJ, fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.115 - RS (2014/0308595-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **JEFFERSON SANTOS MENINI**
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JORGE LUIS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **FILIPE TROUILLER THOME**
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No tocante à legitimidade da Serasa para figurar no polo passivo da ação, cumpre consignar que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.134/RS, o STJ definiu a tese de que "*Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas*" (REsp 1.061.134/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/04/2009).

Com efeito, a agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de indenização em face da inscrição irregular do nome do devedor nos seus cadastros.

Ademais, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do mesmo julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que: "*A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada*" (REsp 1.061.134/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/4/2009).

No que toca ao montante arbitrado a título de dano moral, a intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo, reflete os parâmetros regulares dos precedentes desta Casa, motivo pelo qual mantenho o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.634/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe de 26/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência é uma faculdade do relator e deve ser suscitado nas razões do recurso principal ou em petição avulsa, antes do pronunciamento jurisdicional, sendo inviável em agravo regimental ou embargos de declaração.

Precedentes.

2. O valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização.

Precedentes.

3. Em regra, esta Corte não admite recurso especial pela alínea c com o objetivo de alterar o quantum indenizatório, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 815.009/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 11/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Casa, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 667.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe de 18/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Cumpre destacar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC decidiu que: "Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º.4.2009).

3. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, inclusive ao reconhecer a legitimidade passiva da entidade, diante da inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito.

4. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admite-se o exame do valor atribuído à indenização a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Não ocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de indevida inscrição do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito sem a devida prévia notificação, foi fixado o valor de indenização de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) devido pela ora agravante à autora, a título de danos morais.

7. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 524.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe de 19/12/2014)

Diante de tais pressupostos, mantenho a decisão que majorou a condenação por danos morais para o montante correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (Súmula 362/STJ), a partir desta decisão, e de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), tudo em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, tem-se que a agravante não apresenta argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0308595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 622.115 / RS**

Números Origem: 001/1.12.0218173-3 00503907620148217000 02940297920128210001
0294297920128210001 05073277520138217000 11202181733 294297920128210001
503907620148217000 70056789787 70057827008 70058578279 70059538595

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIS RIBEIRO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S.A
 ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
 LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JORGE LUIS RIBEIRO
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILIER THOME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.